PROCESSO: TC 002513/2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Terezinha Bomfim da Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 153/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3415

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **PROVIMENTO TOTAL** reformando a Decisão TC 19.384/2016 – Pleno, para julgar REGULARES COM RESSALVAS, com exclusão de glosa) e a multa de 10% sobre ela, bem como a remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.12.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL** reformando a Decisão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

ACÓRDÃO TC - 3415 - PLENO

TC 19.384/2016 – Pleno, para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Terezinha Bomfim Silva, inscrita no CPF: 154.760.815-34, com endereço para correspondência na Rua 58, nº 183, Parque dos Faróis - Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP: 49160-000, excluindo a glosa de R$ R$ 420,29 (quatrocentos e vinte reais vinte e nove centavos) e a multa de 10% sobre ela, bem como a remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

ACÓRDÃO TC - 3415 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Terezinha Bomfim da Silva, visando à reforma da Decisão TC 19.384/2016 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC - 001730/2007, que, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2006, com imputação de débito de R$ 420,29 (quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), cumulado com multa de 10% sobre o valor glosado, com remessa dos autos à Procuradoria competente para cobrança da glosa e ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

A decisão vergastada consignou a permanência das seguintes irregularidades:

1. Não contabilização da totalidade das obrigações patronais;
2. Valor retido no exercício no total R$ 31.967,35 referente à I.R.R.F;
3. Atraso no envio de informação ao SISAP com uma média de 11 dias, confrontando com a determinação legal contida no inciso II, art.3°, da Resolução TC 187/1999;
4. Repasse e gastos com a folha de Pagamento destacando que no mês de agosto, no Demonstrativo da Despesa Orçamentária no elemento 3190.16.01.00-1(Ajuda de Custo), há um valor negativo. Portanto, foi gerada uma informação errônea extraído do SISAP. Onde consta R$ 114.480,00, deveria, pelo Demonstrativo da Câmara, ser R$ 85.860,00 e sem saldo remanescente;
5. Pagamento em atraso de Multa no valor de R$ 420,29 (quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), referente à Previdência Social.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

Em suas razões recursais, fls. 03/08, a recorrente alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva que, segundo ela, somente não foi aplicada em virtude da permanência da falha que gerou a glosa, conforme pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público. Aduziu que não houve conduta dolosa, pois o atraso se deu em virtude de insuficiência financeira no mês. Assim, reiterou o pedido de incidência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que traz, nos argumentos de defesa, demonstração da inexistência de dano ao erário. Quanto às demais falhas apontadas, que são de natureza meramente formal.

Ao final, requereu o provimento total do presente recurso de reconsideração, com a consequente reforma da decisão combatida, para que seja julgado o período auditado como regular ou regular com ressalvas, excluindo-se a glosa e a remessa da decisão à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 241/2016 (fls. 24/27), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI), esta, através da Informação nº 01/2017 (fls.35/42), entendeu que os argumentos acostados pela gestora foram suficientes apenas para afastar o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual, atendendo aos princípios da razoabilidade e insignificância, em virtude do valor atribuído a título de glosa. Por esta razão, opinou pelo provimento parcial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 153/2017 (fls.47/50), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acolheu, *in totum,* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da unidade técnica oficiante, opinando pelo provimento parcial do presente recurso de reconsideração para modificar a Decisão TC n° 19.384/2016 - Plenário, apenas no que toca ao não encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser o mesmo cabível e tempestivo, passo à análise do processo.

Perlustrando os autos, percebo que a gestora invocou uma preliminar no tocante à incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Neste ponto, conforme bem pontuado pelos órgãos técnicos, verifico que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que, apesar da incidência da prescrição relacionada ao pagamento da multa administrativa nos autos do processo originário, tal instituto não se aplica em caso de dano ao erário.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

Com a devida *vênia*, discordo dos opinativos exarados pela CCI oficiante e Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

Explico:

No que tange à irregularidade referente ao pagamento de juros e multa, no valor de R$ 420,29 (quatrocentos e vinte reais vinte e nove centavos), tida como de maior gravidade, analisando as razões do recurso interposto, verifica-se que a gestora alega que o atraso se deu em virtude de insuficiência financeira no mês, razão pela qual o pagamento ocorreu após o vencimento.

A defesa colaciona aos autos diversos julgados desta Corte sobre o assunto, mais especificamente os Acórdãos TC 00135 e 00152, prolatados nos Processos TC 001965/2008 e 000816/2009, em que a glosa foi excluída por não ficar demonstrada, de forma clara, a culpa do gestor pelo atraso que resultou no pagamento das obrigações com os valores acrescidos de juros e multas.

Diante dessas alegações, entendo que o valor glosado é irrisório e se deu de forma isolada, não sendo um fato praticado com habitualidade pela gestora.

Destarte, é certo que não se pode imputar ao gestor responsabilidade pessoal pelo atraso no pagamento de contas sem a devida comprovação de dolo por esse atraso, razão pela qual deve ser afastada a condenação em glosa, bem como a multa de 10% sobre ela.

No tocante às demais impropriedades, entendo que a gestora não acostou aos presentes autos argumentos e/ou documentos capazes de saná-las. Todavia, verifico que são falhas que possuem natureza formal, incapaz de macular as contas anuais.

Neste sentido;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL** reformando a Decisão TC 19.384/2016 – Pleno, para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Terezinha Bomfim Silva, excluindo a glosa de R$ R$ 420,29 (quatrocentos e vinte reais vinte e nove centavos) e a multa de 10% sobre ela, bem como a remessa ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2019 13:44:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:06